



REPÚBLICA DE MOÇAMBIQUE

TRIBUNAL SUPREMO

2^a SECÇÃO CÍVEL-LABORAL

PROCESSO N^º 17/24-L - RECURSO POR ERRO DE DIREITO

RECORRENTE: COMPANHIA INDUSTRIAL DA MATOLA (CIM), SARL

RECORRIDO: SALVADOR ALBERTO CHIVITE

RELATOR: JOSÉ NORBERTO CARRILHO

SUMÁRIO:

I - A participação de juízes eleitos nos Tribunais de Trabalho, nos termos dos artigos 9 e 10 da Lei n.º 10/2018, de 30 de Agosto, não reveste carácter imperativo, antes se subordinando ao requerimento das partes, à promoção do Ministério Público ou à determinação do Juiz presidente.

II - O artigo 10 do mesmo diploma, ao estatuir que “o tribunal de trabalho delibera validamente achando-se presente um Juiz de Direito e, pelo menos, um Juiz Eleito”, limita-se a estabelecer o quorum deliberativo nas hipóteses em que, por força do disposto no n.º 2 do artigo 9, hajam sido integrados juízes eleitos na composição do tribunal.

III - O ónus de fundamentação das decisões judiciais considera-se cumprido quando, da decisão, resultem, ainda que de forma concisa, os fundamentos de facto e de direito que sustentam o decidido, permitindo ao destinatário apreender o iter cognoscitivo e valorativo prosseguido pelo julgador.

IV - A nota de culpa, enquanto peça basilar do procedimento disciplinar laboral, deve conter uma descrição circunstanciada dos factos imputados ao trabalhador, incluindo

as circunstâncias de espaço, tempo e modo espaço-temporais da conduta censurável, por imposição da alínea a) do n.º 2 do artigo 67 da Lei do Trabalho, constituindo a preterição desta formalidade causa de invalidade do procedimento, nos termos da alínea a) do n.º 1 do artigo 68 do mesmo diploma.

V - A invalidade formal do procedimento disciplinar constitui, per se, fundamento bastante para a declaração de ilicitude do despedimento, sem prejuízo da apreciação da justa causa material quando os elementos probatórios carreados para os autos o permitam.

ACÓRDÃO

Acordam na 2.ª Secção Cível-Laboral do Tribunal Supremo:

I. RELATÓRIO

SALVADOR ALBERTO CHIVITE, de nacionalidade moçambicana, titular do BI nº 110100356499I, residente no bairro Matola Gare, Q. 18, casa nº 187, na Cidade da Matola, intentou contra a **COMPANHIA INDUSTRIAL DA MATOLA (CIM), SARL**, com sede na via Impasse, porta nº 76, Matola, Av. de Namaacha, cidade da Matola, província de Maputo, uma acção de impugnação de despedimento sob a forma de processo ordinário.

O Autor alegou, em síntese, que:

- Foi contratado pela empresa CERES – Indústrias Alimentares em 01 de Março de 1995 para exercer as funções de supervisor do armazém, auferindo um salário mensal de 3.264,00MT;
- Em 29 de Julho de 2005, a empresa passou a denominar-se CIM – Companhia Industrial da Matola, tendo sido celebrada uma adenda ao contrato, passando a auferir um salário de 3.846,00MT;
- Durante a execução das suas actividades, demonstrou capacidade para o trabalho, tendo recebido um aumento salarial, passando a auferir 14.882,82MT;
- No dia 26 de Março de 2019, durante as suas actividades normais, ao fiscalizar a área de produção, verificou uma situação anómala nos baldes de lixo, constatando que tinha açúcar misturado com lixo;
- Mandou separar o açúcar do lixo e ordenou a sua devolução para a área de produção;

- Foi chamado ao gabinete, onde foi acusado de fazer parte de um esquema de roubo na empresa, tendo sido dado férias para se apresentar no dia 24 de Abril;
- Após o seu regresso, no dia 26 de Abril de 2019, recebeu uma nota de culpa;
- No dia 14 de Maio de 2019, recebeu a comunicação da decisão final do processo disciplinar que culminou com o seu despedimento.

O Autor alegou a invalidade do processo disciplinar por falta de remessa dos autos ao órgão sindical e por falta de fundamentação da decisão final, pedindo a declaração da ilicitude do despedimento e o pagamento de indemnização no valor de 1.101.328,68MT.

Regularmente citada, a Ré contestou, alegando, em síntese, que:

- Não contestava o vertido nos articulados 13º, 14º e 15º da petição inicial;
- O Autor, ao verificar a situação anómala nos baldes de lixo, não comunicou aos seus superiores hierárquicos;
- Existem declarações do colega Albino Castigo Uamba que confirmam que o Autor já sabia do esquema de furto de açúcar;
- O Autor violou deveres laborais, nomeadamente os de obediência, zelo, diligência e lealdade;
- O processo disciplinar observou todos os prazos e fases previstas na lei.

Realizada a audiência de discussão e julgamento, foram produzidas as provas e proferidas as alegações orais.

O Tribunal de 1ª Instância julgou procedente a ação, declarando ilícito o despedimento por não ter sido provada a justa causa invocada pela Ré, condenando-a a pagar ao Autor uma indemnização no valor de 1.101.328,68MT, bem como custas do processo.

Fundamentou a sua decisão no facto de considerar que o processo disciplinar era válido, mas que a Ré não provou os factos constantes da decisão de despedimento, nomeadamente o envolvimento do Autor no esquema de subtração de açúcar ou o seu conhecimento de tais subtrações.

Não se conformando com a decisão, a Ré interpôs recurso de apelação para o Tribunal Superior de Recurso de Maputo, alegando, em síntese, que:

- A sentença seria nula por ausência dos juízes eleitos na audiência de julgamento;
- O tribunal de primeira instância deixou de se pronunciar sobre questões que a recorrente alegou e trouxe outras que nem devia conhecer;
- O juiz *a quo* citou dispositivos legais dos quais não se dignou a seguir à risca o que deles se extrai;
- A decisão condenatória seria *contra legem e ultra petitorum*;
- Não havendo quórum, a decisão jamais poderia ser condenatória.

O recorrido, em contra-alegações, defendeu a improcedência do recurso e a confirmação da sentença recorrida, argumentando que:

- O recurso não podia ser apreciado porque a decisão foi justa e o tribunal decidiu dentro da sua alçada e competência;
- A presença dos juízes eleitos não é imperativa mas sim facultativa, não tendo a recorrente requerido a sua participação;
- A recorrente não provou o envolvimento do recorrido nas infracções que lhe foram imputadas.

O Tribunal Superior de Recurso, por acórdão de 14 de Setembro de 2023, negou provimento ao recurso, anulando apenas a decisão por falta de fundamentação do valor da condenação. No entanto, ao abrigo do disposto no art.º 715º, conjugado com o art.º 712º, nº 1, alínea a), do CPC, condenou a apelante no pagamento de 1.160.796,00 MT a título de indemnização a favor do autor, apresentando a demonstração do cálculo.

Fundamentou a sua decisão, em síntese, nos seguintes termos:

- Não se verificou falta ou excesso de pronúncia, não tendo o juiz *a quo* deixado de se pronunciar sobre questões que devia apreciar;
- Não ficou provado que o juiz da primeira instância tenha condenado a apelante em valor superior ao pedido;
- A falta de participação de juízes eleitos não constituía nulidade, uma vez que a sua participação não é obrigatória, a menos que requerida pelas partes, o que não ocorreu;
- Constatou-se que a Ré, na nota de culpa, não cumpriu o preceito da alínea a) do nº 2 do art.º 67º da Lei do Trabalho, no que concerne à descrição detalhada dos factos e circunstâncias de tempo, lugar e modo do cometimento da infração imputada ao trabalhador;

- Provada a preterição de formalidades do processo disciplinar no referente aos requisitos da nota de culpa, considerou-se ser causa de invalidade do processo, mantendo-se a declaração de ilicitude do despedimento e consequente indemnização.

É contra este acórdão que a Ré interpôs o presente recurso para o Tribunal Supremo, com fundamento em erro de direito.

II. FUNDAMENTAÇÃO

1. Alegações e Conclusões

A recorrente, **COMPANHIA INDUSTRIAL DA MATOLA (CIM), SARL**, interpôs o presente recurso por erro de direito contra o acórdão do Tribunal Superior de Recurso de Maputo, formulando as seguintes alegações e conclusões que delimitam o objecto do recurso:

a) Da nulidade por falta de participação de Juízes Eleitos:

- O acórdão recorrido negou provimento ao argumento de que a ausência de juízes eleitos no julgamento constituiria nulidade, entendendo que a sua participação não é obrigatória a menos que requerida pelas partes ou pelo Ministério Público, ou determinada pelo juiz.

- A recorrente argumenta que os tribunais de trabalho apenas deliberam validamente com a presença de um Juiz de Direito e, pelo menos, um Juiz Eleito, nos termos do artigo 10 da Lei n.º 10/2018.

- Sustenta que esta questão não foi devidamente fundamentada pelo Tribunal Superior de Recurso, que não indicou a norma jurídica que embasou sua conclusão.

b) Da validade do processo disciplinar:

- Questiona o entendimento do acórdão recorrido de que a nota de culpa não continha descrição detalhada dos factos imputados ao trabalhador, circunstâncias de tempo, lugar e modo de cometimento das infracções.

- Defende que a nota de culpa permitiu ao recorrido conhecer todos os elementos que lhe eram imputados, possibilitando o pleno exercício do seu direito de defesa.

- Alega que o recorrido nunca invocou qualquer invalidade do processo disciplinar, seja na defesa à nota de culpa ou na contestação à petição inicial.

Nas suas conclusões, a recorrente sustenta que o Tribunal Superior de Recurso a condenou indevidamente ao pagamento de indemnização no valor de 1.160.796,00MT, baseando-se em fundamentos jurídicos improcedentes. Requer, assim, a “alteração” (sic) do acórdão recorrido, defendendo que a presença de juízes eleitos no julgamento e na deliberação é obrigatória e que o processo disciplinar que culminou com o despedimento do recorrido é válido.

2. Questões a Resolver

Face às alegações e conclusões apresentadas pela recorrente, as questões a resolver são as seguintes:

- 1) **Se a falta de participação de juízes eleitos no julgamento em primeira instância constitui nulidade**, nos termos do artigo 10 da Lei n.º 10/2018 e do artigo 201.º, n.º 2, do Código de Processo Civil.
- 2) **Se a falta de fundamentação específica no acórdão recorrido quanto à não obrigatoriedade da participação de juízes eleitos constitui nulidade da decisão**, nos termos da alínea b) do n.º 1 do artigo 668.º do Código de Processo Civil.
- 3) **Se o processo disciplinar é válido**, designadamente se a nota de culpa continha uma descrição suficientemente detalhada dos factos imputados ao trabalhador, permitindo o exercício do seu direito de defesa, nos termos da alínea a) do n.º 2 do artigo 67 da Lei do Trabalho.

3. Análise

3.1. Da alegada nulidade por falta de participação de juízes eleitos

A questão central suscitada pela recorrente prende-se com a interpretação do artigo 10 da Lei n.º 10/2018, de 30 de Agosto, que dispõe: “*O tribunal de trabalho delibera validamente achando-se presente um Juiz de Direito e, pelo menos, um Juiz Eleito*”.

Importa, antes de mais, analisar sistematicamente este preceito em conjugação com o artigo 9 da mesma lei, que estabelece a composição do tribunal de trabalho. O n.º 1 deste artigo determina que o tribunal de trabalho é composto: a) por três Juízes de Direito, quando funcione

como tribunal de segunda instância; b) por um Juiz de Direito, quando funcione em primeira instância.

Seguidamente, o n.º 2 do mesmo artigo 9 dispõe que *“O tribunal de trabalho pode integrar também dois juízes eleitos, para além do Juiz de Direito, funcionando em primeira instância, a pedido de qualquer uma das partes, ou do Ministério Público ou por iniciativa do Juiz que preside a audiência”*.

Da conjugação destes dois preceitos, resulta que a composição normal do tribunal de trabalho em primeira instância é de um Juiz de Direito, sendo a integração de juízes eleitos facultativa, dependendo de pedido das partes, do Ministério Público ou de iniciativa do juiz que presida à audiência.

O artigo 10, por sua vez, estabelece o quórum para o funcionamento do tribunal quando este esteja composto com juízes eleitos, determinando que, nesse caso, o tribunal delibera validamente com a presença de um Juiz de Direito e pelo menos um Juiz Eleito.

Esta interpretação é reforçada pela própria Constituição da República, no seu artigo 216, n.º 3, que estabelece: *“A intervenção dos juízes eleitos é obrigatória nos casos previstos na lei processual ou quando for determinada pelo juiz da causa, promovida pelo Ministério Público ou requerida pelas partes”*. Assim, a própria Constituição remete para a lei ordinária a definição dos casos em que a intervenção de juízes eleitos é obrigatória.

No caso em apreço, não se comprova que alguma das partes tenha requerido a participação de juízes eleitos, que o Ministério Público a tenha promovido ou que o juiz da causa a tenha determinado. Assim sendo, a composição do tribunal com um único Juiz de Direito estava em conformidade com a lei.

O Tribunal Superior de Recurso, ao negar provimento ao recurso neste ponto, interpretou correctamente as disposições legais aplicáveis, não havendo nulidade por falta de participação de juízes eleitos no julgamento em primeira instância.

3.2. Da alegada falta de fundamentação do acórdão recorrido

A recorrente alega ainda que o acórdão recorrido padece de nulidade por falta de fundamentação, nos termos da alínea b) do n.º 1 do artigo 668.º do Código de Processo Civil, por não ter indicado a norma jurídica em que baseou sua conclusão sobre a não obrigatoriedade da participação de juízes eleitos.

O dever de fundamentação das decisões judiciais encontra consagração constitucional e constitui garantia essencial do Estado de Direito. A fundamentação deve ser suficiente para permitir às partes compreender o percurso lógico e jurídico seguido pelo julgador.

Da leitura do acórdão recorrido, constata-se que o Tribunal Superior de Recurso fundamentou a sua decisão invocando o artigo 9 da Lei n.º 10/2018, de 30 de Agosto, ao afirmar que a participação de juízes eleitos “*não é obrigatória, a não ser a pedido das partes, do Ministério Público ou por iniciativa do juiz que preside a audiência*”.

Embora a fundamentação pudesse ser mais desenvolvida, não se verifica a ausência total de fundamentação que constitui causa de nulidade da sentença. O acórdão indicou, ainda que sumariamente, os fundamentos de direito da decisão, permitindo à parte compreender as razões do julgamento.

Não procede, portanto, a alegação de nulidade por falta de fundamentação.

3.3. Da validade do processo disciplinar e da existência de justa causa

3.3.1. Da validade do processo disciplinar

No que respeita à validade do processo disciplinar, a questão centra-se na suficiência da descrição dos factos na nota de culpa, face ao requisito da alínea a) do n.º 2 do artigo 67 da Lei do Trabalho.

O Tribunal Superior de Recurso confirmou o entendimento da primeira instância de que a nota de culpa não continha a descrição detalhada dos factos imputados ao trabalhador, nomeadamente as circunstâncias de tempo, lugar e modo de cometimento das infracções, o que constituiria causa de invalidade do processo disciplinar, nos termos da alínea a) do n.º 1 do artigo 68 da Lei do Trabalho.

A nota de culpa representa, no processo disciplinar laboral, peça fundamental que delimita o objecto do processo e garante o exercício efectivo do direito de defesa do trabalhador. A lei exige que esta contenha “*descrição detalhada dos factos*” imputados ao trabalhador, precisamente para assegurar que este possa defender-se cabalmente das acusações formuladas.

No caso concreto, conforme resulta da matéria de facto provada, a nota de culpa baseou-se essencialmente em declarações do senhor Albino Castigo Uamba, o mesmo que foi flagrado pelo autor a furtar açúcar. Estas declarações, segundo o Tribunal de primeira instância, não especificavam em que dia, mês ou ano o autor teria praticado as infracções que lhe eram imputadas, nem detalhavam o seu modo de participação.

Embora a recorrente argumente que o trabalhador conseguiu defender-se adequadamente, o que demonstraria a suficiência da nota de culpa, o certo é que a lei estabelece requisitos mínimos para a validade desta peça processual, cuja inobservância determina a invalidade do processo disciplinar.

Da análise dos autos, não se vislumbra erro na apreciação feita pelo Tribunal Superior de Recurso quanto à insuficiência da descrição factual na nota de culpa e, consequentemente, quanto à invalidade do processo disciplinar.

3.3.2. Da existência de justa causa para o despedimento

O Tribunal Superior de Recurso entendeu que, declarada a invalidade do processo disciplinar, não se poderia apreciar o fundo da causa, isto é, se havia ou não justa causa do despedimento, ao abrigo do disposto no n.º 2 do art. 660.º do CPC.

Contudo, é jurisprudência firmada deste Tribunal Supremo que a invalidade do processo disciplinar não dispensa as instâncias de avaliar se existiu ou não justa causa substantiva para o despedimento. Com efeito, embora a ilegalidade do procedimento disciplinar constitua motivo suficiente para a declaração de ilicitude do despedimento, a análise da justa causa material é necessária para uma completa apreciação do litígio, principalmente quando expressamente invocada pelas partes.

No caso vertente, importa verificar se, para além da invalidade formal do processo disciplinar, existia fundamento material para o despedimento do trabalhador.

Da matéria de facto considerada provada pelo Tribunal de primeira instância, resulta que:

- O Autor, ao fiscalizar a área de produção, verificou a existência de sacos contendo açúcar no depósito de lixo;
- Mandou separar os sacos contendo açúcar e devolvê-los à área de produção;
- Foi posteriormente chamado pelo superintendente de produção, Sr. Jorge Nhabetse, para explicar a situação;
- Foi acusado de fazer parte de um esquema de roubo na empresa.

Por outro lado, considerou-se expressamente não provado que:

- O Autor no dia 26 de Março de 2019 tenha subtraído açúcar ou estivesse envolvido no esquema de subtracção de açúcar na empresa;
- Em datas anteriores ao dia 26 de Março de 2019, o Autor se tenha envolvido no esquema de subtracção de açúcar ou tivesse conhecimento de tais subtrações.

A justa causa para despedimento, nos termos do artigo 127 da Lei do Trabalho, pressupõe a existência de *“factos ou circunstâncias graves que impossibilitem, moral ou materialmente, a subsistência da relação contratual estabelecida”*. No despedimento disciplinar é necessário um comportamento culposo do trabalhador que, pela sua gravidade e consequências, torne imediata e praticamente impossível a subsistência da relação de trabalho.

No caso em apreço, não tendo sido considerado provado que o trabalhador estivesse envolvido no esquema de subtracção de açúcar, ou que tivesse conhecimento de tais subtracções em ocasiões anteriores, não se verifica o comportamento culposo que poderia configurar justa causa para o despedimento.

Assim, mesmo seguindo a orientação jurisprudencial deste Tribunal Supremo, que impõe a análise da justa causa substantiva independentemente da verificação de invalidades formais, a conclusão seria a mesma alcançada pelo Tribunal Superior de Recurso: o despedimento é ilícito, quer por invalidade do processo disciplinar, quer por inexistência de justa causa substantiva.

Não se vislumbra, portanto, erro de direito na decisão recorrida neste ponto, pois, embora o Tribunal Superior de Recurso não tenha expressamente analisado a existência de justa causa substantiva, o resultado a que chegou é conforme ao direito aplicável e à matéria de facto provada.

4. Conclusão

Face ao exposto, conclui-se que:

- a) Não se verifica nulidade por falta de participação de juízes eleitos no julgamento em primeira instância, uma vez que, nos termos dos artigos 9 e 10 da Lei n.º 10/2018, a sua participação depende de requerimento das partes, promoção do Ministério Público ou determinação do juiz, o que não se provou ter ocorrido.
- b) O acórdão recorrido não padece de nulidade por falta de fundamentação, pois, embora de forma sucinta, indicou a base legal para a sua decisão quanto à não obrigatoriedade da participação de juízes eleitos.
- c) É válida a conclusão do Tribunal Superior de Recurso quanto à invalidade do processo disciplinar, por insuficiência da descrição factual na nota de culpa, nos termos da alínea a) do n.º 2 do artigo 67 da Lei do Trabalho.

Assim, não se verificando os erros de direito invocados pela recorrente, impõe-se a manutenção do acórdão recorrido.

III. DECISÃO

Pelo exposto, acordam na 2.ª Secção Cível-Laboral do Tribunal Supremo os Juízes Conselheiros em negar provimento ao recurso, confirmado o acórdão recorrido.

Custas pela recorrente fixadas em 6%.

Maputo, de Março de 2025.

Ass: José Norberto Carrilho e Felicidade Sandra Machatine Ten Jua